CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel.: (0xx) 3147- 1223.
e-mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO (RAPC)

Referência	**Projeto de Lei Ordinária** nº 03/2024 que "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
Autoria	Poder Executivo
Ementa	Dispõe sobre a abertura de crédito especial e dá outras providências.

I RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 03, de 19 de janeiro de 2024, de iniciativa do Poder Executivo encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer técnico.

O Projeto de Lei Ordinária tem por escopo a abertura de crédito adicional especial de R$ 841.928,06 (oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e seis centavos) ao orçamento de 2024 e dá outras providências.

Exposição de motivos anexa que, em síntese, destaca: *"a aprovação do projeto permitirá a melhoria na qualidade de vida que tais recursos proporcionarão a população Queluzense."*

Os artigos que compõe o projeto de lei esclarecem que o crédito adicional aberto pela presente lei, será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação pelo efetivo repasse dos entes da federação.

Por fim, pediu tramitação em regime de urgência.

É o Relatório.

II DO MÉRITO

a) **Da competência do município e do chefe do executivo; Da autorização para abertura de crédito especial;**

A competência legislativa do município encontra arrimo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, que atribui ao ente competência para **legislar nos assuntos de interesse local** e, no que couber, suplementar a legislação estadual e federal, além do mais, há previsão contida no art. 15, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município atribuindo **competência à Câmara Municipal para autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais**:

> *CRFB. Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *LOM. Artigo 15 - Cabe à Câmara com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de Competência do Município, especialmente:*
> .....
> ***III – votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;***

De igual modo, inegável a competência do Prefeito Municipal para iniciar proposituras que disponham sobre matéria relativa a orçamento anual, diretrizes orçamentarias e plano plurianual porque nesse sentindo é o art. 55, inciso III da LOM:

> *Artigo 55 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> .....
>
> *III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

Assim, cumpre destacar que a autorização de crédito adicional especial objetivada pelo Poder Executivo por meio do citado PLO não padece de vício de formalidade e tampouco material, uma vez que se limitou a regulamentar, *stricto sensu*, matéria de sua competência.

Aqui, convém destacar que o conceito de interesse local se refere a temas que têm proximidade com a vida das pessoas na cidade ou no seu entorno direto, trazendo por isto grande importância àquela sociedade ali localizada. Isto não quer dizer que sejam assuntos exclusivos daquela sociedade, mas que pela peculiaridade ali verificada, interessam aos seus habitantes de forma indiscutível, merecendo respostas locais.

A justificativa do projeto consta: *"a aprovação do projeto permitirá a melhoria na qualidade de vida que tais recursos proporcionarão a população Queluzense."*

Assim, não vislumbro vícios formais e materiais no presente projeto.

Prevê o art. 3º do Projeto de Lei que:

> *Art. 3º. Para cobertura dos créditos adicionais abertos pelo artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes da tendência do EXCESSO DE ARRECADAÇÃO pelo efetivo repasse previstos pelos Entes da Federação, no valor de R$ 841.928,06 nos termos do inciso II, do parágrafo 1º. do art. 43 da Lei Federal no 4.320/64, no seguinte código de receita:*

A abertura de crédito especial é destinada para cobertura de despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no orçamento do município, conforme art. 41, 42 e 43 da Lei 4.320/1964:

> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> .....
>
> *II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
>
> .....

> ***Art. 42. Os créditos*** *suplementares e* ***especiais serão autorizados por lei*** *e abertos por decreto executivo.*
>
> ***Art. 43. A abertura dos créditos*** *suplementares e* ***especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa*** *e* ***será precedida de exposição justificativa.***
>
> *§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> ***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***
>
> .....
>
> ***§3º Entende-se por excesso de arrecadação,*** *para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

Por fim, a redação do art. 57[1] da Lei Orgânica do Município de Queluz (LOM) autoriza ao Prefeito Municipal solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Desse modo, não há vício formal e material no presente projeto que impeça sua tramitação.

b) Da audiência pública;

Em vista da natureza do presente projeto de lei que visa modificar o orçamento, mudanças ocorrerão no PPA, LDO e LOA vigentes.

Desse modo, nos termos dos artigos 7º e 8º, inciso III da Lei Orgânica Municipal:

---

[1] Art. 57 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

*Artigo 7º. - É garantido a participação popular nas decisões do **Município**, no aperfeiçoamento democrático de suas instituições e na fiscalização de seus órgãos, que se dará através de audiências públicas, conselhos populares, do livre acessos as informações, e demais formas previstas em lei, e ainda mediante:*

Artigo 8º. - É obrigatória a realização de audiência pública nos seguintes casos:

.....

III - elaboração dos projetos de lei das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual;

No mesmo sentido, prevê o artigo 48, paragrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§1º. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

E, de igual modo, prevê o art. 44 da Lei Federal 10.257/2001:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea "f" do inciso III do art. 4º[2] desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

---

[2] Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:
III – planejamento municipal, em especial:
f) gestão orçamentária participativa;

Assim, diante do cenário legal, **recomenda-se à Comissão de Finanças e Orçamento** que convoque audiência pública para a apresentação e debate deste projeto de lei.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, cumpridas as formalidades necessárias, **opino pela viabilidade técnica** do Projeto de Lei Ordinária nº 03, de 19 de janeiro de 2024 de iniciativa do Poder Executivo, em vista da ausência de violação à norma constitucional, federal, estadual e municipal.

Queluz/SP, 08 de fevereiro de 2024.

LUIZ FELIPE RIBEIRO
Advogado
OAB/SP 400.320

CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.
Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER UNIFICADO
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/2024

EMENTA: "DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DE METAS E VALORES, DIRETRIZES AO PPA 2022/2025, LDO PARA 2024, ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL DE R$ 841.928,06 AO ORÇAMENTO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Trata-se o presente projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa alterar metas e valores diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2024, abertura de crédito adicional especial de R$ 841.928,06 ao orçamento de 2024.

O artigo 3º do presente projeto de Lei que os recursos são provenientes de tendências do excesso de arrecadação pelo efetivo repasse previstos pelos Entes da Federação, nos termos do inciso II, do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sendo assim, diante do exposto, levando em consideração que os preceitos legais foram respeitados e diante da justificativa apresentada, opino favorável pela tramitação do presente projeto de Lei

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do parecer supra, ausente impedimentos de ordem legal, meu voto é favorável pela tramitação do projeto de Lei, na forma que apresenta.

Paula Elias da Silva
Relatora

Nos termos do parecer da nobre relatora que adotamos,
Somos favoráveis pela tramitação do presente projeto de Lei.
Sala das sessões, data supra.

Carlos Gonçalves Soares
Presidente

Paulo Sérgio Teixeira
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do parecer supra, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do projeto de Lei, portanto meu voto é favorável, na forma em que apresenta.

Paula Elias da Silva
Relatora

Nos termos do parecer da nobre relatora que adotamos,
Somos favoráveis pela tramitação do projeto de Lei.
Sala das sessões, data supra.

Claudio Marcio Bonfim
Presidente

Marcio Jose da Silva
Membro